

**DECISÃO Nº 103, DE 28 DE JUNHO DE 2017.**

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG), em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

*Considerando* o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins, celebrado em 7 de abril de 2014 entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00058.508362/2016-54, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017,

**DECIDE:**

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contrato de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016:

I - dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.15.:

“1.1.15. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, constituído pela Contribuição Fixa, pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão) e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato.” (NR)

II - acrescentar a subcláusula 1.1.17-A., com a seguinte redação:

“1.1.17-A. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.” (NR)

III - dar a seguinte redação à subcláusula 2.11.:

“2.11. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais

da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo.” (NR)

IV - dar a seguinte redação à subcláusula 2.13.:

“2.13. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa, Variável e Mensal.” (NR)

V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.16. e 2.16.1.:

“2.16. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.16.1.

2.16.1. A base de aplicação da Contribuição Variável será a Receita Bruta anual da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais deduzido o montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.” (NR)

VI - acrescentar a subcláusula 2.16.1.1., com a seguinte redação:

“2.16.1.1. Para fins do presente item, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do presente Contrato.” (NR)

VII - suprimir as subcláusulas 2.16.2 a 2.16.6.;

VIII - acrescentar a subcláusula 2.16-A., com a seguinte redação:

“2.16-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.16-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.16-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

$$CM = \frac{35,9\% \times (1 - TII)}{135,9\%}$$

Onde:

*CM = Alíquota da Contribuição Mensal*

*TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.*

2.16-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.” (NR)

IX - dar a seguinte redação à subcláusula 2.17.:

“2.17. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato.” (NR)

X - acrescentar as subcláusulas 2.17.1. a 2.17.6., com a seguinte redação:

“2.17.1. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto no item 3.1.46.2.

2.17.2. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.17.3. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.17.4. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de voto na indicação realizada pela Concessionária.

2.17.5. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.17.6. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento das contribuições Variável ou Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.17.4., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.” (NR)

XI - dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.46.4.:

“3.1.46.4. Os pareceres de que trata o item 3.1.46.2. deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal.” (NR)

XII - dar a seguinte redação à subcláusula 6.22.4.:

“6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou” (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**  
Diretor-Presidente